DELIBERAÇÃO AC00 - 2616/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18702/2017
PROTOCOLO	: 1841984
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados contábeis, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira – Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa referente ao exercício de 2017, tempestivamente, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento via sistema e-Contas dos documentos que compõem o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2017, até a data de 31/05/2017, tendo como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira – Prefeito Municipal.

Considerando o disposto acima o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal, foi devidamente intimado nos termos regimentais (fl. 7), para que apresentasse os documentos e/ou justificativas da não remessa do referido Orçamento Programa.

O responsável compareceu a estes autos através do Ofício nº 588/2017/GAB, em 05/12/2017, fora do prazo concedido por este Tribunal, apresentando as justificativas e cópia do recibo de entrega dos documentos (fls. 12-13).

A 3ª ICE em sua análise nº 215/2018 (peça nº 7) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, constatamos que os fatos questionados na representação inicial foram sanados em razão da comprovação da remessa do Orçamento Programa referente ao exercício de 2017. No entanto, verifica-se que a entrega dos documentos ocorreu fora do prazo, o que sujeita o titular do Órgão, r. Edson Rodrigues Nogueira, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS."

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10867/2018 (peça nº 8) pronunciou-se nos seguintes termos*:*

> "I – Aplicar MULTA ao Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa 2017 do Município de Jaraguari, fato que contraria o inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente cumpre salientar que A Resolução TCE/MS nº 49/2016 instituiu e regulamentou o sistema "e-Contas" e dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico. O art. 2º, inciso I, da referida Resolução estabelece que:

> I – aos Municípios de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:
>
> a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
>
> c) FR – Fiscalização de Receitas;
>
> d) OP – Orçamento Programa;
>
> e) BG (individualizado) – Contas de Gestão, e f) BG (Consolidado) – Contas de Governo.

O Anexo III da Resolução TCE/MS nº 054/2016 estabelece prazo até 31 de janeiro para a remessa do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal. Assim, verifica-se que se encontram regulamentadas por esta Corte de Contas, tanto a obrigatoriedade da remessa dos documentos quanto o prazo para que ela ocorra.

Ainda que tenha havido a remessa dos documentos a esta Corte, após intimação, necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, inciso IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, o artigo 50 da Resolução TC/MS nº 54/2016 assim estabelece:

> Art. 50 – O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, poderá, nos termos dos arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica), aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções ali previstas, para os casos de:
>
> I – (...)
>
> II – apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS;
>
> (...)

Concluo então, que a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira – Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa referente ao exercício de 2017, até a data de 31/05/2017do Município de Jaraguari, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/ARP